



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.326 - RS (2012/0133163-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEIDA DE FATIMA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CELITO CRISTOFOLI E OUTRO(S)
LESSÂNI GANGUILHET E OUTRO(S)
LUCAS VIEIRA CRISTOFOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DISTINÇÃO DE PERCENTUAL APLICÁVEL A HOMENS E MULHERES. RECÁLCULO DE MENSALIDADE INICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. "A pretensão de afastar a distinção dos percentuais aplicados a homens e mulheres no cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o que dependeria da alteração do aditivo contratual com base no qual foi concedido o benefício, sujeita-se ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002)" (AgRg no Ag n. 1.353.893/RS).

2. Agravo regimental provido para se negar provimento ao recurso especial da parte autora com alteração da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.326 - RS (2012/0133163-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEIDA DE FATIMA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CELITO CRISTOFOLI E OUTRO(S)
LESSÂNI GANGUILHET E OUTRO(S)
LUCAS VIEIRA CRISTOFOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra decisão que deu provimento ao recurso especial a fim de determinar que a prescrição alcance apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Requer a agravante: a) o sobrestamento do feito em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto deste processo; e b) o reconhecimento da decadência do direito potestativo das autoras, conforme definido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em hipótese similar (REsp n. 1.201.529/RS).

Os agravados apresentaram impugnação às fls. 572/577 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.326 - RS (2012/0133163-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DISTINÇÃO DE PERCENTUAL APLICÁVEL A HOMENS E MULHERES. RECÁLCULO DE MENSALIDADE INICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. "A pretensão de afastar a distinção dos percentuais aplicados a homens e mulheres no cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o que dependeria da alteração do aditivo contratual com base no qual foi concedido o benefício, sujeita-se ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002)" (AgRg no Ag n. 1.353.893/RS).

2. Agravo regimental provido para se negar provimento ao recurso especial da parte autora com alteração da fundamentação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não obstante o pedido de sobrestamento do processo em razão de reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral arguida em recurso extraordinário que versa sobre a mesma matéria discutida nestes autos, entendo que não é caso de fazê-lo.

É que, como assinalado pela própria agravante, a questão submetida ao STF diz respeito ao mérito da demanda, ou seja, à discussão dos percentuais para o cálculo dos proventos de aposentadoria para homens e mulheres.

Neste agravo, a análise que pretendo fazer adota outra perspectiva, a do reconhecimento da decadência do direito potestativo das autoras.

Diante dos recentes julgados sobre o tema, entendo que a matéria relativa à prescrição do fundo de direito – que nada mais é do que decadência – encontra-se suficientemente debatida no acórdão recorrido, razão pela qual reconheço a ocorrência de prequestionamento.

Com efeito, embora a decisão agravada tenha concluído pela ocorrência de prescrição parcial, alcançando apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.201.529/RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º.6.2015), passou a reconhecer a existência de decadência nas situações em que o autor, a fim de obter a revisão de sua mensalidade de complementação de aposentadoria privada, busca desconstituir a relação jurídica fundamental entre as partes, consistente, no caso, no "Instrumento Particular de Alteração Contratual", assinado pelas autoras para fazer jus à aposentadoria proporcional. Ficou assim ementado o referido acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. 3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002. 4. Recurso especial provido."

Em situação idêntica à que ora se examina, em recentíssimo julgamento, a Quarta Turma do STJ adotou o entendimento firmado naquele precedente e proferiu acórdão que recebeu esta ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO. DISTINÇÃO. PERCENTUAL. HOMENS E MULHERES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. A pretensão de afastar a distinção dos percentuais aplicados a homens e mulheres no cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o que dependeria da alteração do aditivo contratual com base no qual foi concedido o benefício, sujeita-se ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da 2ª Seção e da 4ª Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.353.893/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 12.11.2015.)

Colhem-se do voto da relatora os seguintes excertos:

"Em relação à prescrição, observo que a autora, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, aposentou-se proporcionalmente por tempo de serviço, quando contava menos de 30 anos de serviço. Como participante da FUNCEF, recebeu suplementações de aposentadoria pela Fundação no percentual de 70% dos respectivos salários quando em atividade. Invocando alegado direito de isonomia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos participantes do sexo masculino, pretende seja reconhecida a ilegalidade da distinção e a consequente revisão do contrato firmado entre as partes, para o efeito de passar a receber o percentual de 80% de seu salário na atividade (fls. 5-25).

Em contestação, a FUNCEF esclarece que a autora aderiu ao plano de benefícios da FUNCEF antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, quando não havia previsão constitucional e legal para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço para as mulheres. Estas tinham apenas o direito de aposentadoria integral aos 30 anos de contribuição, enquanto aos homens era assegurada a aposentadoria integral aos 35 anos e proporcional aos 30 anos.

Seguindo o regramento legal da aposentadoria previdenciária, o regulamento e o contrato de previdência complementar previa o benefício integral para mulheres aos 30 anos e proporcional para os homens a partir dos 30 anos, até completada a integralidade da complementação aos 35 anos.

[...]

O acórdão recorrido entendeu que a prescrição não atinge o fundo de direito do benefício previdenciário complementar, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, determinou a utilização dos mesmos percentuais para homens e mulheres no cálculo de aposentadoria complementar, observado o tempo de contribuição em cada caso, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (fls. 376-386).

Diante disso, penso ser relevante distinguir a hipótese em que se pleiteia apenas a condenação ao pagamento de quantia (sentença condenatória), pretensão sujeita a prazo de prescrição, dos casos em que a postulada condenação ao pagamento de diferença pecuniária decorrerá da necessária (mesmo que implícita) anulação de contrato (ou aditivo contratual) celebrado entre as partes (sentença constitutiva negativa ou positiva), sujeita a prazo decadencial.

[...]

Caso a pretensão consistisse em mero recálculo do valor do benefício inicial, tomando por base o contrato em vigor regente da relação jurídica entre as partes, penso que eventual equívoco, no entender da autora/agravada, detectado no cálculo inicial do benefício ou das parcelas posteriores não afetaria a relação jurídica fundamental o fundo de direito, imprescritível segundo a regra do art. 75 da LC 109/2001 e, naturalmente, as reservas técnicas constituídas ao longo da relação com base naquele mesmo contrato em discussão.

Se a agravada pleiteasse, portanto, somente a adequação, ao contrato regente da relação entre as partes, do cálculo dos benefícios iniciais ou das prestações subsequentes, seria indubitosa, ao meu sentir, a prescrição apenas parcial, renovando-se a alegada lesão de direito a cada parcela paga em valor inferior ao pretendido.

No caso dos autos, todavia, não alega a autora da ação que o benefício inicial e as prestações subsequentes estejam sendo calculadas de forma discrepante do estabelecido no contrato previdenciário em vigor.

Pretende discutir a própria relação jurídica fundamental entre as partes, buscando alterar o aditivo contratual por ela assinado e com base no qual foram concedidos os benefícios, em 1998. Não socorre, portanto, à autora a regra do art. 75 da Lei Complementar 109/2001, a qual preserva o benefício previsto no contrato previdenciário ('Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria [...]'). não regulando o prazo de decadência do direito potestativo de requerer a modificação do contrato."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a ação foi ajuizada em 2009, quando já verificada a decadência.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para negar provimento ao recurso especial da parte autora com alteração da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133163-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.331.326 / RS**

Números Origem: 00110903547272 10903547272 35472712020098210001 70038917134 70044557015
70044577914 70048336655

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENEIDA DE FATIMA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CELITO CRISTOFOLI E OUTRO(S)
LESSÂNI GANGUILHET E OUTRO(S)
LUCAS VIEIRA CRISTOFOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEIDA DE FATIMA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CELITO CRISTOFOLI E OUTRO(S)
LESSÂNI GANGUILHET E OUTRO(S)
LUCAS VIEIRA CRISTOFOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.